### A aceitação das provas ilícitas por derivação no Processo Penal correlacionadas à Teoria da Proporcionalidade

Acceptance of illegal tests by derivation in the criminal process related to the Theory of Proportionality

#### Marcos Antônio Ribeiro Silva

Graduando de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM. E-mail: marcosribeirodir@hotmail.com

### **Denilson José Martins**

Mestre em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Uberlândia (UFMG) e Presidente da AAC -Associação dos Advogados Criminalistas de Patos de Minas e Região e delegado da Abracrim - Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas na Região do Alto Paranaíba e Noroeste de Minas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFMG). Professor orientador.

E-mail: denilson@unipam.edu.br

Resumo: O presente trabalho buscou analisar os preceitos jurídicos que coadunam com a admissibilidade das provas ilícitas como elementos de prova, partindo-se dos estudos jurisprudenciais e doutrinários, o que representa enorme importância do ponto de vista processualístico. Dessa forma, para o direito à produção de prova e essencial para a formação do convencimento do juiz, alude-se à necessária dicotomização existente acerca da prova produzida com observância aos preceitos legais e à ilícita, que se configura como contraponto à legalidade. Buscou-se, assim, a clareza em quais hipóteses a prova ilícita poderá perdurar no plano da eficácia processual quando levada ao filtro da proporcionalidade.

Palavras-Chave: Garantia de Direitos Fundamentais. Processo Penal. Prova Ilícita. Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Abstract: This paper sought to analyze the legal precepts that are consistent with the admissibility of illicit evidence as confirmation, starting from jurisprudential and doctrinal studies, which represents enormous importance from a procedural point of view. Thus, for the right to produce evidence and essential for the formation of the judge's conviction, the necessary dichotomization about the evidence produced in compliance with legal and illicit precepts, which is configured as a counterpoint to legality, is referred to. Thus, it was sought the clarity in which hypotheses the illicit proof may last in terms of procedural effectiveness when taken to the proportionality filter. Keywords: Guarantee of Fundamental Rights. Criminal Process. Illicit Evidences. Fruits of the Poisoned Tree Theory.

#### 1 Considerações iniciais

A Constituição Federal de 1988 estabelece inúmeros direitos que visam garantir a atuação de prerrogativas fundamentais dos indivíduos, sendo atribuído ao Estado atuar em face da observância dos preceitos constitucionais, bem como na limitação à interferência na esfera individual dos cidadãos.

O art. 5º da Carta Magna compactua com um dos principais preceitos idealizadores no tocante aos direitos individuais, de forma a garantir a igualdade dos sujeitos, independentemente se forem brasileiros ou estrangeiros.

Não obstante, notadamente ao inciso LVI do art. 5º, ainda na Constituição, há abrangência à vedação de provas ilícitas no tocante ao processo penal, outorgando o entendimento de que o carreamento desse tipo de prova enseja em face dela a obrigatoriedade de desentranhamento, exclusão ou retirada.

Em sentido uníssono, o Código de Processo Penal, apesar de ser introduzido no ordenamento jurídico em um sistema à época dotado de inquisitividade, foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

Assim, com a reforma do escopo processual legal em 2008, a Lei nº 11.690/08 introduziu o art. 157, que trata especificadamente da inadmissibilidade das provas ilícitas. Nesse sentido, a reforma trouxe conceito no tocante às ilicitudes que permeiam a produção das provas.

Não por outro motivo, conforme o entendimento trazido conjuntamente com a reforma processual, há necessária dicotomização acerca das provas em espécie, mais notadamente no que se refere à ilícita e à ilegítima.

Desta feita, a regra de vedação às provas em desacordo com o rito legal também comporta exceções, o que traz o ensejo de um estudo detalhado, a fim de que fique demonstrado o quê, quais são e de que modo as provas ilícitas poderão ser utilizadas no processo penal com base na teoria da proporcionalidade.

Dessa forma, com uso do método dedutivo e com auxílio de doutrinas atinentes ao tema, a Constituição Federal, leis infraconstitucionais, bem como decisões e jurisprudências imperativas dos tribunais, aprofundar-se-á no tema, a fim de cumprir as questões que ora foram apresentadas.

O presente artigo foi dividido em seis capítulos, quais sejam: capítulo um, que tratou das considerações iniciais referentes ao tema a ser estudado; capítulo dois, que tratará continuamente da conceituação do instituto das provas, introduzindo e conceituando "provas" capítulo três, que abordará o entendimento das provas ilícitas anteriormente à Constituição Federal, com sequência na teoria dos frutos da árvore envenenada, o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas no ordenamento jurídico contemporâneo e, por fim, o entendimento acerca das provas ilícitas derivadas; capítulo quatro, que comportará a denominação presente como exceções à vedação das provas ilícitas, abordando a teoria da proporcionalidade e as vertentes de admissibilidade presentes no direito comparado, tais como a fonte independente de provas, descoberta inevitável, contaminação expurgada limitação da boa-fé; capítulo cinco, que tratará, de modo geral, do caso envolvendo as conversas obtidas por meios ilícitos dos telefones de Dallagnol e Moro, no caso Lula; e, finalmente as considerações

finais, as quais se remeterão ao tema concluso, bem como à decisão sobre a aceitabilidade das provas ilícitas como meio de obtenção de decisão em processo penal.

#### 2 Provas

O processo penal é o meio pelo qual tanto o acusado quanto o acusador buscam efetividade em suas alegações. Uma sentença pode acolher ou não o que for carreado ao processo como elemento probatório.

Nesse sentido, todo o curso processual deve ser parametrizado aos princípios do contraditório e do devido processo legal, que trazem efetivo enfrentamento das provas no processo penal, propiciando um debate tangente entre acusador e réu, a fim de que possam corroborar a construção do processo e consigam atribuir todas as alegações necessárias à comprovação de suas versões do fato.

Todo o acervo probatório atribuído aos autos possui o condão de convencer minimamente o magistrado, providenciando a atribuição da dúvida no tocante à real necessidade de imputação de pena ao acusado. Dessa forma, é interessante ressaltar que as provas bem produzidas trazem uma visão mais abrangente do caso, possibilitam ao magistrado a análise de forma criteriosa e o impulsionam à construção dos momentos que antecederam a execução do ilícito. É por essa razão que a prova de forma intrínseca

[...] objetiva fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos para que se possa extrair as respectivas consequências em face daquilo que ficar demonstrado. O convencimento do julgador é o anseio das partes que litigam em juízo, que procurarão fazê-lo por intermédio do manancial probatório carreado aos autos. Esta é a fase da instrução processual, onde se utilizam os elementos disponíveis para descortinar a "verdade" do que se alega, na busca de um provimento judicial favorável. (ALENCAR; TÁVORA, 2017, p. 648)

Nessa perspectiva é que há preponderância no instituto das provas, pois possibilitam indubitavelmente um meio para que o processo penal ocorra de maneira efetiva, de forma a contribuir tanto para a comprovação da inocência quanto para a comprovação de culpa do acusado. Assim, cumpre salientar que o direito à construção de provas no processo penal é meio de defesa efetivamente determinado pelo princípio do contraditório, art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Conforme Lima (2019, p. 55),

Por força do princípio ora em análise, a palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Essa estrutura dialética da produção da prova, que se caracteriza pela possibilidade de indagar e de verificar os contrários, funciona como eficiente mecanismo para a busca da verdade. (LIMA, 2019, p. 55)

Nesse sentido, entende-se prova como o intuito de produção no âmbito processual penal de balizas defensivas ou acusatórias que emanam diferentes objetivos, podendo pairar tanto na vontade de condenação de certo sujeito ao cometimento de um crime quanto à absolvição deste.

É necessário evidenciar como regra geral que o ônus da prova cabe ao acusador, como uma premissa processual que paira no rito. Assim, conforme o art. 156 do CPP, quem acusa deve carrear nos autos do processo todas as informações obtidas durante a fase investigativa e as consignadas processualmente, a fim de que se objetive comprovar os indícios de autoria e materialidade imputados ao acusado.

Não por outro motivo, a parte contrária consubstanciar-se-á das alegações para a construção de defesa efetiva, a fim de que impugne ponto a ponto o alegado pelo polo ativo do processo. Assim, Alencar e Távora (2019, p. 648) determinam: "A responsabilidade probatória é integralmente conferida à acusação, já que a dúvida milita em favor do demandado. A balança pende em prol deste, já que o art. 386 do CPP, nos incisos II, V e VII, indica que a debilidade probatória implica na absolvição".

É por essa razão que o art. 155 do CPP traz entendimento de que a decisão do magistrado não deve pairar somente em elementos de prova colhidos durante a investigação criminal, devendo haver um contexto em que corrobore a análise de provas e sua devida aceitabilidade de forma fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da CF/88.

### 3 Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e a Derivação das Provas Ilícitas

Em consideração aos entendimentos acerca da teoria das provas, denote-se a relação que há entre uma prova considerada ilícita e as que dela derivam. O efeito prático é levado ao entendimento de que as derivadas também são consideradas ilícitas, evidenciando sua inutilização e consequente desentranhamento das provas no processo penal.

Nesse sentido, há que relacionar a teoria dos frutos da árvore envenenada, resultada de um precedente judicial americano em que a Suprema Corte Americana decidiu diante do caso *Silverthorne Lumber CO v. US*, no ano de 1920, concluindo pelo entendimento no qual as provas dependentes de uma ilícita são também contaminadas, e assim não devem ser utilizadas no esboço do arranjo processual penal. Assim, se o tronco (prova originária) está envenenado, os frutos da árvore também estarão (provas derivadas daquela).

Assim, com os ensinamentos de Lima (2019, p. 647), a teoria dos frutos da árvore envenenada marcou a adesão do entendimento acerca das provas derivadas. Ainda que a teoria tenha sido abrangente no caso citado, há que ressaltar que somente no ano de 1966, com o caso *Miranda v. Arizona*, é que a jurisprudência a adotou de forma específica, do qual a Corte Americana decidiu também pela vedação e desentranhamento das provas que forem obtidas a partir de uma ilícita.

Contudo, no Brasil, a teoria debatida amplamente nos tribunais só foi elencada no ordenamento jurídico com a reforma processual penal de 2008, momento em que os

legisladores acrescentaram o art. 157,  $\S1^{\circ}$  ao diploma processual, além de inovarem com exceções à inadmissibilidade das provas ilícitas.

Paralelamente, antes mesmo que fosse adotado o entendimento legislativo, o Supremo Tribunal Federal já havia se posicionado sobre o tema no HC nº 69.912/RS, em que apreciou veementemente a teoria dos frutos da árvore envenenada. Assim, entendeu-se pela inutilização das provas ilícitas que foram produzidas em deflagração de interceptação telefônica e em desatendimento aos pressupostos legais da medida, o que marcou a jurisprudência nacional no tocante às provas derivadas. Dessa forma, passou-se a adotar conceitualmente pela inadmissibilidade das provas em apreço, corroborando um conhecimento contundente acerca da efetividade do *due process of law*, em que as provas obtidas de maneira ilegal devem ser banidas do processo, ainda que derivadas.

Nesse mesmo sentido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal enfatizou recentemente a teoria em questão – determinação propiciada pelo relatório do Ministro Alexandre de Moraes, que afirmou em razão da compatibilização da jurisprudência colacionada anteriormente. Tal relatório foi registrado acerca de agravo em habeas corpus:

Nessa mesma linha de raciocínio, reconhecendo a autonomia e independência das provas, já tive a oportunidade de registrar que as provas ilícitas, bem como todas aquelas delas derivadas, são constitucionalmente inadmissíveis, mesmo quando reconduzidas aos autos de forma indireta, devendo, pois, serem desentranhadas do processo, não tendo, porém, o condão de anulá-lo, permanecendo válidas as demais provas lícitas e autônomas delas não decorrentes, ou ainda, que também decorreram de outras fontes, além da própria prova ilícita; garantindo-se, pois, a licitude da prova derivada da ilícita, quando, conforme salientado pelo Ministro Eros Grau, 'arrimada em elementos probatórios coligidos antes de sua juntada aos autos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 156.157 – Paraná. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 19/11/2018)

Em suma, há clara adoção da teoria em questão por parte dos Tribunais Superiores; vários julgamentos relevantes apreciam entendimentos uníssonos acerca do entendimento. De modo geral, a regra da vedação das provas derivadas das ilícitas tem o condão de remontar um processo penal; se utilizado deverá ser desentranhado, anulando parte do processo até o momento em que não haja resquícios de utilização da prova ilícita, a fim de não causar prejuízo ao acusado.

Concernente à derivação das provas ilícitas, insta destacar a interpretação acerca do entendimento predominante. Embora a Constituição Federal assevere somente com relação às provas ilícitas, não mencionando diretamente a tratativa das provas por derivação, o Código de Processo Penal veda expressamente sua utilização na primeira parte do §1ºdo art. 157.

A reforma processual possibilitou utilização do entendimento que, ocorrido o reconhecimento da ilicitude de dada prova, haverá também a ilicitude daquelas provas consequenciais, ou seja, provas produzidas a partir da ilícita.

Por conseguinte, em âmbito processual, a prova derivada também é conduzida à ilicitude, ocorrendo a partir daí a vedação à utilização e juntada nos autos processuais, bem como deverá ocorrer o desentranhamento se for determinada sua ilicitude após o carreamento no processo.

É interessante compactuar que, anteriormente à reforma processual de 2008 (Lei. nº 11.690/08), a jurisprudência se valia do art. 573, §1º, do diploma em estudo, para dar ensejo ao tratamento relativo às provas em questão. Ocorre que dado artigo trata da nulidade de atos processuais, não possibilitando entendimento direto do tratamento da produção das provas, o que foi apropriadamente oportunizado pela reforma.

### 3.1 Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos

A Constituição Federal assegura o princípio à vedação das provas ilícitas, art. 5º, LVI. Frise-se que denominado princípio decorre da finalidade de proteção dos direitos fundamentais, tais como a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF), inviolabilidade do sigilo telefônico (art. 5º, XII, da CF).

O direito à produção de uma prova capaz de dar aval à condenação de um indivíduo enfrenta uma plena limitação, não se tratando de direito absoluto, assim como outros presentes no ordenamento jurídico.

Desse modo, se a regra não fosse imposta, haveria usurpação de direitos, incorrendo justificativas presentes na produção de uma prova ilícita obtida por meio de uma tortura ou mesmo uma prova ilícita obtida por uma interceptação telefônica sem autorização judicial, por exemplo.

Em seara infraconstitucional, o diploma processual trata da prova que for denominada ilícita, havendo a garantia de sua exclusão do processo, a fim de não beneficiar a acusação em face das garantias constitucionalmente atribuídas ao acusado, art. 157, do CPP.

Não por outro motivo, a *exclusionary rule* é a regra com a qual o ordenamento jurídico brasileiro compactua. Todavia, por se tratar de um procedimento complexo, a caracterização da prova ilícita enseja questões importantes. Razão pela qual o magistrado é sempre provocado pelas partes, acusação e defesa, para que aprecie as provas produzidas.

Mesmo em se tratando de uma prova que em seu bojo haja ilicitude, a constatação necessitará de uma análise pelo magistrado, que determinará acerca do aproveitamento ou não da prova. De modo paralelo, entende-se que "O escopo maior (e mais enfático) da regra da inadmissibilidade da prova ilícita consiste, como se vê, em impedir não só o ingresso jurídico da prova no processo, senão sobretudo sua própria introdução material ou física nos autos." (GOMES, 2012, p. 474-484).

Convém mencionar que, apesar do tratamento constitucional ter sido feito objetivamente com a promulgação da Constituição de 1988, a expressão presente no inciso LVI, do art. 5º, só se refere às provas ilícitas. Não obstante, tornou-se vago o

entendimento, o que coube ao legislador tratar em matéria infraconstitucional da dicotomia existente entre provas ilícitas e ilegítimas, essas também presentes nos processos judiciais, como é evidente no art. 127 do CPP.

Há entendimento doutrinário referente ao assunto que trata da apreciação da Constituição dada às provas em estudo, sendo que a razão da garantia lá presente torna o entendimento como sendo

[...] uma norma geral, que simplesmente menciona "processo", sem fazer qualquer distinção entre processo civil e penal, exigindo assim uma interpretação adequada à especificidade do processo penal e às exigências das demais normas constitucionais que o disciplinam. (LOPES JR., 2019, p. 393)

Assim, entende-se que prova ilícita é aquela obtida mediante a violação e transgressão de uma norma material, em que a característica aparente desse tipo de prova é o desacordo ocasionado em face de determinada lei, o que implica uma devida vedação à inserção nos autos processuais, ao passo que, se produzida, deverá ser desentranhada, assim é o que se depõe conforme entendimento sobre a prova ilícita que

[...] estabelece uma limitação ao princípio da liberdade da prova, ou seja, o juiz é livre na investigação dos fatos imputados na peça exordial pelo titular da ação penal pública – princípio da verdade processual –, porém, essa investigação encontra limites dentro de um processo ético movido por princípios políticos e sociais que visam à manutenção de um Estado Democrático de Direito. (RANGEL, 2019, p. 757)

Destaque-se que as ilicitudes podem versar sobre afronta direta ou indireta da Constituição. O afrontamento direto ocorre nos casos em que não há observância da norma expressa da Carta Magna, ao passo que a afronta indireta fica evidente quando a ação decorre de inobservância de norma infraconstitucional, sendo ambas capazes de impulsionar a ilicitude da prova produzida.

Noutro sentido, a prova ilegítima é conceituada como o desacordo aos requisitos processuais elencados nos diplomas propriamente ditos – código de processo penal –, sendo que o ato poderá ser repetido, a fim de que o vício seja corrigido e aduza ao pleno andamento do procedimento ordinário, o que possibilita o aproveitamento da prova produzida. Consubstancialmente no que tange ao quesito das provas, cumpre avaliar o entendimento acerca da doutrina ao corroborar distinção entre provas ilícitas e ilegítimas:

[...] o ilícito envolve o ilegalmente colhido (captação da prova ofendendo o direito material, v. g., a escuta telefônica não autorizada) e o ilegitimamente produzido (fornecimento indevido de prova no processo, v. g., a prova da morte da vítima através de simples confissão do réu). (NUCCI, 2016, p. 86)

Por conseguinte, valendo-se dos entendimentos de LOPES JR. (2019, p. 395), a rigor do que é denominado por provas ilícitas e provas ilegítimas, é relevante que haja ponderação no que se refere à possibilidade de repetição e inserção das provas ilícitas aos autos processuais.

É interessante evidenciar ainda que a construção da vedação às provas ilícitas foi devidamente efetiva, ao passo que anteriormente à Constituição Federal de 1988 havia entendimentos contraditórios ao preceito contemporâneo. Ainda assim, importante é a posição declarada por Antonio Magalhães Gomes Filho (2010, p.2), a partir de estudos produzidos por Ricardo Cintra Torres de Carvalho, concluindo que vigorava no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da veracidade da prova, cujo objeto de efetividade versava acerca do conteúdo probatório, bem como do condão de comprovação dos acontecimentos.

Por fim, com a estruturação do princípio da vedação e os entendimentos acerca das provas ilícitas, há que ressaltar, pela regra de vedação, que não poderão ser produzidas nem juntadas aos autos, pois os fatos caracterizadores da ilicitude não possibilitam a repetição, encontrando-se em momento externo à produção, garantindo assim o devido processo legal sem prejuízo ao réu. Todavia, no tocante às provas ilegítimas, a vedação também é evidente, mas, como a ilegitimidade ocorre em matéria processual, o procedimento poderá ser sanado, havendo a possibilidade de reiteração do ato, a fim de dar aproveitamento e andamento adequado ao rito processual.

### 4 Teoria da Proporcionalidade e a Prova Ilícita

A Teoria da Proporcionalidade teve seu marco teórico inicial datado de 1958, na Alemanha, em período depois da segunda guerra mundial. É interessante evidenciar o caso em apreço, pois, a partir dele, várias influências constitucionais foram possibilitadas, a fim de conferir a busca pela solução de conflitos entre normas. Nesse sentido, à época não havia um entendimento correlato, o que resultou no estudo acerca do caso concreto derivando no devido julgamento.

Não obstante, em síntese, a decisão do Tribunal Constitucional confirmou o que se entende hoje por ponderação de direitos, resultado do conflito entre dois particulares em questão, de um lado *Veit Harlan*, diretor do filme "O judeu *Süss*", idealizado por Joseph Goebbels, ex-ministro da propaganda no período nazista, filme usado para influenciar os alemães a se voluntariarem, sendo duramente criticado e levado a rechaça, boicote, a fim de não ser apresentado nos cinemas alemães, em razão do cunho imoral que apresentava. Nesse sentido, denominado boicote teve como patrocinador *Erich Lüth*, presidente do clube de imprensa na cidade de Hamburgo, que criticava duramente a transmissão do filme.

O que ocorreu foi a legítima aversão de *Lüth* e vários outros alemães pelo filme, opondo-se expressamente nos meios sociais da época, o que resultou em um processo para que tal medida fosse considerada ilegal e ocorresse a transmissão do filme nos cinemas, o que em primeiras instâncias resultou na condenação do presidente. Todavia, com a chegada do processo ao Tribunal Constitucional, movido por meio de recurso, foi dado o entendimento no sentido de ser legítima a aversão de *Lüth*, confirmando que a

liberdade de expressão e os casos particulares devem ser observados e analisados por meio das normas constitucionais. Dessa forma, deu-se início ao neoconstitucionalismo, bem como aos estudos acerca da ponderação de direitos e sua interpretação.

Partindo dessa premissa, no que tange ao processo penal, deve se levar em consideração a verificação das excludentes, doravante denominadas como teses de admissibilidade das provas ilícitas.

Assim, trata-se de uma abordagem precisamente vinculada à teoria da proporcionalidade. Dessa forma, o entendimento das normas é essencial para levar ao entendimento acerca dos princípios e regras.

Por conseguinte, regras e princípios são normas que não detêm hierarquia. Assim, cabe às regras a especificação de determinada conduta e o que sua ação determina, sendo em regra prevista no texto legal, ao passo que os princípios são utilizados como um caminho a se valer com base para a interpretação de determinados casos concretos e a solução de determinado conflito. É dessa forma que

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas. (ALEXY, 2008, p. 87)

Mormente ao sentido traduzido, há que ressaltar o entendimento concernente aos critérios vinculativos à proporcionalidade, levando em consideração a tratativa de Canotilho (1993, p. 190), que traduz a dicotomia entre regras e princípios em graus. Denote-se que, das principais diferenças entre regras e princípios, consubstancia-se em relação à abstração, que haverá maior incidência no tocante aos princípios que às regras, bem como ao que tange à determinabilidade; será mais fácil a aplicação das regras ao caso concreto, o que não acontece no tocante aos princípios, pois necessitam de uma interpretação extensiva para que seja factível sua utilização em dado caso concreto.

Conforme disposto no estudo, regras são menos abrangentes, pois são determinadas a casos específicos, ao passo que princípios são gerais, o que consequentemente regulam maiores casos e podem ser aplicados a um número maior de condutas. Ainda assim, a maximização da dicotomia das normas se dá:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fálicas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (ALEXY, 2008, p. 90)

Contudo, passa-se à análise da Teoria da Proporcionalidade. Em um conflito entre normas aparentes, deve haver respaldo em três requisitos que efetivam a solução de impasses no que tange a conflitos existentes entre princípios e regras.

O primeiro requisito firmado é a adequação. Deve haver demonstração de um meio adequado à consecução dos objetivos almejados, ou seja, a adequação exige que, em um conflito aparente, haja a escolha do meio mais eficiente e capaz de compactuar o objetivo final, qual seja a prevalência do princípio ou regra.

O segundo requisito faz valer o entendimento acerca da necessidade da medida. Faz-se necessária observação à escolha do meio que menos onere no caso concreto.

Por fim, o último requisito traz à tona o entendimento acerca da proporcionalidade. Em sentido estrito, nada mais é do que uma "[...] rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador. " (MENDES, 2015, p. 227), ou seja, haverá a escolha que mais se adeque ao caso concreto, de forma menos onerosa possível e que seja equilibrado ao final, a fim de que se torne eficaz a opção por um princípio ou regra ao caso concreto.

Ainda em relação ao requisito da proporcionalidade em sentido estrito, entende-se que "a razoabilidade deve embutir, ainda, a ideia de proporcionalidade em sentido estrito, consistente na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima." (BARROSO, 2018, p.158).

### 4.1 Pro Reo (Prova ilícita em favor do réu)

Inicialmente, tendo em vista a vedação às provas ilícitas com relação à sua valoração como critério de convencimento do juiz, frise-se que se trata de uma exceção ao sistema do livre convencimento do magistrado, nos termos do art. 155, do CPP. Há também que ressaltar a exceção que tem espaço para produção de efeitos no campo jurídico. Assim, em casos concretos, há flexível aceitação de provas ilícitas.

Não obstante, diante da perspectiva da Teoria da Proporcionalidade, quando ensejada a necessidade de ponderação entre princípios e regras, caberá ao magistrado definir qual norma prevalecerá em cada caso.

Frise-se que uma prova considerada ilícita poderá ser aproveitada no processo, para assim promover um arcabouço probatório efetivo, o que possibilita um rol amplo de possibilidades na tratativa da inocência do réu. Nesses termos é que a doutrina afirma:

[...] Aplicação do princípio da proporcionalidade sob a ótica do direito de defesa também tem garantido constitucionalmente, e de forma prioritária no processo penal, em que impera o princípio do *favor rei*, é de aceitação praticamente unânime pela doutrina e pela jurisprudência. (AVOLIO, 2019, p. 71)

Cumpre ressaltar que, conforme exposto no tratamento das normas, em determinado caso concreto o juiz poderá fazer utilização da proporcionalidade, a fim de julgar pelo meio mais efetivo diante de determinado fato.

Assim, apesar de a doutrina tratar efetivamente da inadmissibilidade das provas ilícitas, há vertentes que tratam de forma contundente do devido aproveitamento no processo penal, desde que levadas ao fulcro da proporcionalidade, conforme consta nos ensinamentos contundentes acerca do tema:

A teoria, hoje dominante, da inadmissibilidade processual das provas ilícitas, colhidas com infringência a princípios ou normas constitucionais, vem, porém, atenuada por outra tendência, que visa a corrigir possíveis distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar em caso de excepcional gravidade. Trata-se do denominado *Verhältnismassigkeitsprinzip*, ou seja, de um critério de proporcionalidade, pelo qual os tribunais da então Alemanha Federal, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, têm admitido a prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre valores fundamentais contrastantes. (FERNANDES *et al.*, 2001, p. 136)

É interessante evidenciar que o entendimento de Fernandes *et al.* (2001, p. 137), também correlato aos estudos da prova ilícita *pro reo*, quando esta for diretamente produzida pelo acusado como medida de legítima defesa, implica, em tese, a exclusão da tipicidade da conduta. Todavia, tal entendimento deve ser levado em consideração ao caso concreto, pois não poderá haver a atipicidade da conduta se motivada pela comprovação de inocência de outro crime. Assim, os atos procedimentais devem ser analisados caso a caso.

#### 4.2 Independent Source (Fonte independente)

Outra exceção à vedação das provas derivadas das ilícitas encontra respaldo na decisão proferida no caso *Bynum* v. *U.S.*, de 1960, momento no qual a Corte Americana determinou a admissibilidade das provas ilícitas que tiverem a comprovação da caracterização de independência em face de uma prova ilícita aparentemente conexa.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente a determinação da fonte independente, razão pela qual o §1º do art. 157, do Código de Processo Penal trata expressamente do entendimento. Insta evidenciar que essa previsão foi positivada após a reforma processual de 2008, sendo que, ainda antes disso, o entendimento era correlato aos tribunais nacionais, mormente ao que tange ao Supremo Tribunal Federal, que aduz ao entendimento desde o ano de 2004, v. g. HC nº 83.921.

Assim, para que seja considerada independente, a prova deve ser obtida por meios diversos daqueles que possibilitaram a produção da prova ilícita, ou seja, a prova admitida não deve conter relação com a prova ilícita, a fim de demonstrar que não há dependência nenhuma com a matriz ilícita.

#### 4.3 Inevitable Discovery (Descoberta inevitável)

Noutro sentido, entendimento doutrinário relevante para os estudos das provas é a denominada descoberta inevitável, que leva a ensejo um paralelo contextual no que se refere à produção de uma prova ilícita, da qual outras provas podem ser produzidas.

Por conseguinte, a admissibilidade de uma prova que não tem sua aferição à ilegalidade, mas sim do ponto de vista legal, possibilita a produção de efeitos em processo penal. Dessa forma, entende-se por descoberta inevitável aquela prova que, ainda que derivada da ilícita, tem o condão de produzir efeitos em razão da notória possibilidade de descoberta, independentemente da produção da prova ilícita, pois, em razão do procedimento investigatório ou instrutório, haveria a busca e descoberta da prova em questão, assim, nesse sentido,

Na descoberta inevitável admite-se a prova, ainda que presente eventual relação de causalidade ou de dependência entre as provas (a ilícita e a descoberta), exatamente em razão de se tratar de meios de prova rotineiramente adotados em determinadas investigações (OLIVEIRA, 2018, p. 296)

É recorrente dizer que a teoria em questão inibe a ilicitude, que, em regra, é transmitida de uma prova ilícita para outra derivada desta, trazendo contorno para que a prova produzida possa consubstanciar efeitos processuais.

Importa fazer observância sobre o que se entende por tal disciplina. Assim, é interessante evidenciar que o diploma processual abarca uma nomenclatura que não é a correta, pois o §  $2^{\circ}$  do art. 157 compreende o conceito como fonte independente, o que em sentido interpretativo aborda descoberta inevitável, traduzindo meios que não se confundem.

A fim de dar aproveitamento de provas no rito processual, as figuras se diferenciam no tocante ao meio empregado, sendo que, enquanto na prova com fonte independente de uma ilícita, não deve haver nexo de causalidade; por outro lado, na descoberta inevitável tal critério poderá até ocorrer, não implicando a inutilização da prova produzida, pois sua manifestação ocorreria independentemente da produção anterior de uma prova obtida pelos meios ilícitos.

#### 4.4 Purgent Taint (Contaminação expurgada)

A Teoria da Contaminação Expurgada ou também conhecida como tinta diluída refere-se a uma prova que inicialmente é produzida de forma ilícita, mas, em momento posterior, poderá ser aproveitada no processo em razão de um fato que expurga, elide o vício sobre a prova secundária.

A prova produzida por meios ilícitos, nesse sentido, não perderá sua ilicitude, todavia, será atenuada em razão de fatores infringentes na fase de produção da prova e

a sua utilização posterior em processo penal, de forma que um fato novo corrobora a utilização no processo. Nesses termos,

De acordo com essa limitação, não se aplica a teoria da prova ilícita por derivação se o nexo causal entre a prova primária e a secundária for atenuado em virtude do decurso do tempo, de circunstâncias supervenientes na cadeia probatória, da menor relevância da ilegalidade ou da vontade de um dos envolvidos em colaborar com a persecução criminal. (LIMA, 2019, p. 652)

Fica claro que, com relação ao entendimento analisado, a mancha purgada é derivação de prova ilícita. Todavia, apesar da contaminação da prova originária, haverá possibilidade de atenuação, mitigação do vício, impulsionando a geração de efeitos no âmbito processual.

O Superior Tribunal de Justiça, levando a ensejo o tema em questão, aponta veementemente quais são as hipóteses caracterizadoras que poderão emitir a atenuação da prova ilícita e as que dela derivam, trazendo à tona como poderá ser utilizado:

Segundo essa teoria, que afasta a caracterização da prova ilícita por derivação, atenuam a ilicitude originária, expurgando qualquer vício que possa recair sobre a prova secundária, entre outros elementos: i) o lapso temporal decorrido entre a prova primária e a secundária; ii) as circunstâncias intervenientes na cadeia probatória; iii) a menor relevância da ilegalidade; ou iv) a vontade do agente em colaborar com a persecução criminal. (Superior Tribunal de Justiça - APn 856 - Corte Especial. Rel, Nancy Andrighi. Julgado em 18/10/2017. Publicado em DJe 6/2/2018)

É importante evidenciar que o §1º do art. 157 do CPP faz ensejo ao entendimento quando trata do nexo de causalidade entre uma prova e outra. Apesar da ação penal citada, em que versou sobre prova emprestada advinda de acordo internacional, não há nenhum julgado referente ao pressuposto da mancha purgada.

#### 4.5 Good Faith Exception (*Limitação da boa-fé*)

Levando-se em consideração o processo penal no direito comparado, cumpre realizar a análise acerca da boa-fé como limitação da ilicitude de uma prova produzida em desacordo com os preceitos legais.

Inicialmente, o entendimento é de que tal permissividade não foi adotada como jurisprudência nos tribunais, não havendo vinculação à atuação dessa admissibilidade ao ordenamento jurídico pátrio.

O entendimento acerca do tema possibilita a utilização de provas ilícitas no processo penal, quando haja desvinculação da vontade de produção da ilicitude, ou seja, quando haja a boa-fé do agente que a produziu, não resultando em ingerência da ilicitude à prova. Assim, uma prova ainda que obtida por meios ilícitos não apresentará

vícios, o que consequentemente possibilita, ao menos em tese, a utilização nos processos penais.

No entanto, o entendimento da admissibilidade somente perdura enquanto o critério subjetivo não for o ilegal, ou seja, não há vontade de produção por meios ilícitos ou não se sabe que o modo de agir implica ato ilegal.

Diferentemente das provas ilicitamente produzidas que são levadas a enfrentamento pelo critério da proporcionalidade, a fim de utilização em favor do réu, as provas ilícitas obtidas com boa-fé objetivam a inserção da prova no processo penal como critério de julgamento, buscando a condenação do investigado.

Por fim, conclui-se que, apesar do conceito, a prova ilícita obtida com boa-fé não poderá ser utilizada no processo penal objetivando a condenação do acusado, uma vez que geraria conflito no tocante ao *in dubio pro reo*, bem como ao devido processo legal, do qual deve prevalecer a legalidade estipulada no ordenamento jurídico.

#### 5 Casos práticos (Moro, Dallagnol e ex-presidente Lula)

O site *The Intercept*, bastante conhecido pelas reportagens enfáticas no tocante ao meio político, publicou, recentemente, conversas entre o Ex-Juiz Federal Sergio Moro e o Procurador da República Deltan Dallagnol. Frise-se que tal fato ganhou repercussão geral em razão das posições que ambas as autoridades detinham à época das conversas publicadas e de quem as conversas tratavam, no caso, o Ex-Presidente Lula.

Com base nisso, profissionais da área jurídica apresentaram repúdio ao acontecimento, antecipando que vários casos julgados poderiam ser anulados. Nesse entendimento, é importante estabelecer os argumentos e quais são as possibilidades jurídicas que compõem o rol de critérios para que um processo seja anulado, levando em consideração provas como essas, que foram oportunizadas por meio ilícito, qual seja, "hackeamento" dos celulares das autoridades em questão.

Assim, há o argumento de que havia colaboração entre o órgão julgador e o órgão acusador, para que o acusado não se livrasse solto, bem como não concorresse nas eleições que se seguiram naquela data.

Por conseguinte, há consenso entre os especialistas da área jurídica que as provas ilícitas derivadas dessa questão poderão beneficiar o Ex-Presidente Lula, a fim de anular o processo que o condenou. É necessária a ponderação efetivada pelo Jurista Italiano Luigi Ferrajoli, conforme noticiado pelo jornal *Rede Brasil Atual*:

No caso da condenação do ex-presidente Lula, as violações das garantias do devido processo legal foram, desde o início, massivas. Em qualquer outro país, o comportamento do juiz Moro justificaria sua suspeição, por sua explícita falta de imparcialidade e pelas repetidas antecipações de julgamento. (CASAL JR., 2020, *online*).

Concomitantemente, apesar do fato, há que arguir no que tange ao processo penal e as causas de anulação de processos penais.

Insta salientar que, como tratado no item 3.2, a prova ilicitamente obtida poderá ser utilizada para beneficiar o réu, questão em que há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, no qual, *in casu*, há dois direitos fundamentais em apreço – de um lado o direito fundamental à privacidade e de outro o direito fundamental à liberdade, ambos constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal e que, em razão disso, poderão ser levados à apreciação por meio da proporcionalidade, para final aplicação ao caso concreto.

#### 5.1 Anulação processual ou exclusão das provas obtidas por meio ilícito

Noutra vertente, se eventualmente as provas obtidas por meios ilícitos puderem ser utilizadas em favor do réu, ocorrerá que o processo já sentenciado poderá ser anulado. Isso se dá em razão de que, no processo penal, a legalidade deve ser seguida; há direitos constitucionalmente previstos que poderão ser atingidos com uma sentença penal condenatória.

Nesse sentido, leva-se em consideração que a forma do processo deve obedecer a requisitos indispensáveis à validade processual, caso em que poderá ocorrer a nulidade relativa ou absoluta.

Em razão do caso em apreciação, a vertente mais possível é que, se for devidamente fundamentada, será tratada como nulidade absoluta, isso em razão de que o prejuízo para o réu é estendido, ou seja, ainda que o ato que tenha ocasionado a nulidade ocorra em momento inicial do processo, não havendo a declaração em momento oportuno, poderá ser devidamente considerado em momento posterior, ainda que após a sentença penal condenatória, conforme trata o art. 571, VII do CPP.

Dessa forma, se as conversas entre Moro e Dallagnol forem utilizadas para a instauração de recurso a fim de pedir-se a anulação do processo, possivelmente será dada a fundamentação acerca desse entendimento, ao qual tornará o processo carente de novo procedimento.

#### 6 Considerações finais

O presente estudo objetivou-se a dar ensejo aos entendimentos aplicáveis à admissibilidade das provas ilícitas em âmbito processual penal. Frise-se que, pela regra geral, que é a inadmissibilidade, a vertente principal é o conceito cogente trazido pelo art. 5º, inciso LVI da CF/88 e art. 157 do CPP, que vedam expressamente as provas consideradas ilícitas, não havendo sua inserção nos autos processuais.

Dessa forma, cumpriu-se evidenciar as tratativas que elencam a dicotomização presente entre provas ilícitas, que são aquelas que atingem veementemente preceitos materiais penais, e provas ilegítimas, aquelas que tratam acerca de preceitos processuais.

Ainda assim, consubstanciando o entendimento, ficou demonstrado que, se nos autos processuais forem carreadas provas ilegais, haverá clara afronta às garantias

constitucionais conferidas aos acusados, na mesma vertente, implica a limitação efetiva da atuação do Estado, a fim de que não ocorra usurpação de direitos.

Com base nos entendimentos correlatos ao tema, frisou-se que anteriormente à promulgação da CF/88 havia entendimento divergente do que perdura contemporaneamente. Momento ao qual a doutrina divergia no tocante às justificações presentes na utilização das provas ilícitas no rito processual penal.

No mesmo sentido, com base no direito comparado, teorias que abordam a utilização das provas ilícitas foram devidamente tratadas, comportando claras exceções à regra, ainda que perdurem de maneira excepcional no caso concreto.

Assim, demonstrou-se que a Carta Magna perpetua pela vedação às ilícitas, do mesmo modo que a exceção versa quando presente o rito da ponderação dos direitos, com base na teoria da proporcionalidade.

Dado entendimento levado ao filtro propiciado pela teoria supracitada possibilita que uma prova ilícita seja aproveitada em processo penal, desde que analisado caso a caso, bem como seja em favor do réu, dando estrita observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Dessa forma, a prova ilícita, quando utilizada em meio processual, somente é efetiva quando houver a estrita observância ao que a Teoria da Proporcionalidade aduz, devendo ser ponderados os requisitos necessários para não ensejar prejuízos ao réu. No mesmo sentido, levam-se em consideração quais os direitos estão conflitando, ao passo que, no caso concreto, poderá prevalecer uma utilização de meio obtido pela via ilegal, desde que possibilite a captação de recursos em favor do réu, coadunando com a característica probatória da inocência, devendo ser valorada e efetivada com base no caso concreto.

Por fim, foi demonstrada a relevância jurídica da questão, razão pela qual em processos penais as provas têm o condão de possibilitar ao acusado a capacidade de comprovação de sua inocência, bem como ao tratamento em afinco para determinado caso, o que poderá ocasionar o enfrentamento do caso de forma mais contundente, a fim de dar efetivo cumprimento aos dispostos na Constituição Federal.

#### Referências

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm. 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AVENA, Norberto. Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Método, 2019.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 156.157**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Paraná. Julgado em 19/11/2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal Originária nº 856**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de outubro de 2017. Publicado no DJe 6 fev. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77184305&num\_registro=201001847200&data=2018020 6&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 21 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 156.157** – Paraná. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 19/11/2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=TP&docID=748719183. Acesso em: 03 mai. 2020.

BRASIL: Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Processual penal. **Habeas Corpus n. 83921**. Relator: Ministro: Eros Grau, Brasília, DF, 03 de Agosto de 2004. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP= AC&docID=384836. Acesso em: 21 ago. 2020.

CANOTILHO; J. Joaquin Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO; J. Joaquin Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CASAL JR., Marcelo. Em qualquer outro país, o comportamento do juiz Moro justificaria sua suspeição. **Rede Brasil Atual**. Publicado em: 25 jun. 2020. Disponível

em: https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2020/07/suspeicao-moro-luigi-ferrajoli/. Acesso em: 20 ago. 2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. Pró-Reitoria de Ensino Pesquisa e Extensão. **Manual para normalização de trabalho acadêmico-científicos**. Centro Universitário de Patos de Minas. Pró-Reitoria de Ensino Pesquisa e Extensão. 6. ed. rev. ampl. Patos de Minas: UNIPAM, 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araujo *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

DEZEM; Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Antonio Scarance *et al.* **As nulidades no Processo Penal**. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FRITZ, Karina Nunes. **Decisões históricas**: o caso Lüth e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/313983/decisoes-historicas-o-caso-luth-e-a-eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais. Acesso em: 19 ago. 2020.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A inadmissibilidade das provas ilícitas no Processo Penal Brasileiro. São Paulo, Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 3, n.85, 2010. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001745 f0f165a8f051e4f&docguid=I0c66d4b0f25211dfab6f01000000000&hitguid=I0c66d4b0f25211dfab6f0100000000000&spos=3&epos=3&td=372&context=24&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 05 set. 2020.

GOMES, Luiz Flavio. Prova ilícita: direito à exclusão dos autos do processo (Exclusionary Rule). Doutrinas Essenciais Processo Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 3, 2012. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017460850174f18dd17b&docguid=I02fd9450f25111dfab6f01000000000&hitguid=I02fd9450f25111dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=66&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 05 set. 2020.

GUEDES, Néviton. Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional. **Revista Consultor Jurídico**, 19 ago. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional. Acesso em: 19 ago. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. rev. e ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019,

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Verdade judicial e sistema de prova no Processo Penal Brasileiro. **Eugênio Pacelli Advocacia e Consultoria**. Belo Horizonte, 25 set. 2018. Disponível em: http://eugeniopacelli.com.br/blog/verdade-judicial-e-sistema-de-provano-processo-penal-brasileiro/. Acesso em: 06 jun. 2020

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019.